



Município de
PINHEL

REGULAMENTO DE PUBLICIDADE DO MUNICÍPIO DE PINHEL

Julho 2013

PREÂMBULO

A iniciativa “Licenciamento Zero”, corporizada pelo Decreto-Lei nº48/2011, de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei nº 141/2012 de 11 de julho, tem como objetivo a simplificação do regime de exercício de diversas atividades económicas, pretendendo a redução de encargos administrativos sobre os cidadãos e as empresas, por via da eliminação de licenças, autorizações, vistorias e condicionamentos prévios para atividades específicas, substituindo-o por um reforço da fiscalização à posteriori e mecanismos de responsabilização efetiva dos promotores.

A iniciativa “Licenciamento Zero” tem ainda como objetivo a desmaterialização de procedimentos administrativos e a modernização da forma de relacionamento da Administração com os cidadãos e empresas, concretizando as obrigações decorrentes da Diretiva nº 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno, transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei nº92/2010, de 26 de julho.

Com vista à concretização dos objetivos da iniciativa “Licenciamento Zero” simplificaram-se ou eliminaram-se licenciamentos habitualmente conexos com as atividades económicas sujeitas ao seu regime e fundamentais ao seu exercício, concentrando eventuais obrigações de mera comunicação prévia num mesmo balcão eletrónico, tais como os relativos à afixação e inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, em determinados casos relacionados com a atividade do estabelecimento, sem prejuízo das regras sobre ocupação do domínio público.

É, assim, neste contexto que surge a necessidade de criar o regulamento sobre publicidade no Município de Pinhel, a fim de se definirem procedimentos e critérios que visem assegurar a conveniente utilização pelos cidadãos e empresas.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos dos artigos 238º e 241º da Constituição da República Portuguesa alínea a) do nº 2 do artigo 53º e alínea a) do nº 6 do artigo 64º da Lei 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de janeiro; Lei nº 2110/61, de 19 de agosto, alterada pelo Decreto-Lei nº 360/77, de 1 de setembro; artigo 15º

da Lei nº 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis nº 22-A/2007, de 20 de junho, nº 67-A/2007, de 31 de dezembro, e nº 3-B/2010, de 28 de abril, artigo 6º da lei nº 53-E/2006, de 29 de dezembro alterada pela Lei nº 64-A/2008, de 31 de dezembro e pela Lei nº 117/2009, de 29 de dezembro, artigos 1º e 11º da Lei nº 97/88, de 17 de agosto, alterada pela Lei nº 23/2000, de 23 de agosto, e pelo Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril e pelo Decreto-Lei nº 48/2011, alterado pelo Decreto-Lei nº 141/2012.

Artigo 2.º

Objeto

O presente regulamento estabelece o regime a que fica sujeita a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial, visível do espaço público, assim como a utilização desta em suportes, em toda a área do Município de Pinhel.

Artigo 3.º

Definições

1- Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Anúncio eletrónico – o sistema computadorizado de emissão de mensagens, com possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo e similares;
- b) Anúncio iluminado – o suporte publicitário sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
- c) Anúncio luminoso – o suporte publicitário que emita luz própria;
- d) Balão, insuflável ou semelhantes – todo o suporte publicitário destinado a utilização temporária e que, para que possa exibir no ar a sua mensagem comercial, careça de gás e possa ou não estar ligado ao solo por elementos de fixação;
- e) Bandeirola – o suporte rígido que permaneça oscilante, afixado em poste, candeeiro ou estrutura idêntica;
- f) Cartaz, dístico colante e outros semelhantes – todos e quaisquer meios publicitários temporários, constituídos por papel ou tela colados, ou por outro meio, afixados diretamente em local confinante com a via pública.
- g) Chapa – o suporte não iluminado aplicado ou pintado em paramento visível e liso, cuja maior dimensão não excede 0,60 m e a máxima saliência não excede 0,05 m;
- h) Espaço contíguo à fachada do estabelecimento – o situado junto à fachada do estabelecimento até uma distância de 5.00 m, na largura da fachada ocupada pelo estabelecimento, sempre que as

condições técnicas do local assim o permitam;

- i) Letras soltas ou símbolos – a mensagem publicitária não luminosa, diretamente aplicada nas fachadas dos edifícios, nas montras, nas janelas ou portas;
- j) Mupi ou totem – suporte publicitário biface e luminoso, constituído por molduras e superfície de afixação de mensagem publicitária, fixado ao solo através de apoio próprio e podendo, em alguns casos, conter também informação;
- k) Painel ou outdoor – suporte publicitário constituído por moldura e superfície de afixação de mensagens e respetiva estrutura fixada diretamente no solo;
- l) Pendão – o suporte não rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;
- m) Placa – o suporte não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento, cuja maior dimensão não excede 1,50 m;
- n) Publicidade – toda e qualquer forma de comunicação efetuada por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal, liberal, ou outra, desde que produzida com fins lucrativos e desde que tenha ainda como objetivo direto ou indireto promover a comercialização ou alienação de quaisquer bens ou serviços, bem como qualquer forma de comunicação que vise ideias, princípios, iniciativas ou instituições, que não tenham natureza política;
- o) Publicidade sonora – a atividade que utiliza o som como elemento de divulgação da mensagem publicitária;
- p) Suporte publicitário – o meio utilizado para transmissão de uma mensagem publicitária;
- q) Tabuleta – o suporte não luminoso, afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios, que permite a afixação de mensagens publicitárias em ambas as faces;
- r) Tarja – Suporte gráfico atravessando aereamente a via pública;
- s) Unidades móveis publicitárias – veículos utilizados como suportes de mensagens publicitárias.

Artigo 4.º

Âmbito

1 – O presente Regulamento aplica-se a qualquer forma de publicidade de natureza comercial e a todos os suportes de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias.

2 – Sem prejuízo das regras sobre a utilização do espaço público e do regime jurídico da conservação da natureza e biodiversidade, para além de outras legalmente previstas, excetuam-se do disposto no nº 1, ficando isentas de licenciamento, autorização, comunicação prévia com prazo, registo ou qualquer outro ato permissivo e de mera comunicação prévia:

- a) Publicidade difundida pela imprensa, rádio e televisão;

- b) Publicidade concessionada pelo Município;
- c) Propaganda política, sindical ou religiosa;
- d) Mensagens e dizeres divulgados através de éditos, avisos, notificações e demais formas de sensibilização que estejam relacionadas, direta ou indiretamente, com o cumprimento de prescrições legais ou com a utilização de serviços públicos;
- e) Comunicados, notas oficiosas e demais esclarecimentos que se prendem com a atividade de órgãos de soberania e da administração Pública;
- f) A afixação ou inscrição respeitante a serviços de transportes coletivos públicos;
- g) Anúncios inscritos em veículos que transitem na área do Município, com exceção das unidades móveis de publicidade;
- h) A referência de saldos ou promoções;
- i) As mensagens publicitárias de natureza comercial afixadas ou inscritas em bens que são propriedade ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas, e não sejam visíveis a partir do espaço público;
- j) As mensagens publicitárias no próprio bem que anunciem a intenção de venda ou aluguer ou arrendamento;
- k) A publicidade em viaturas desde que se refira a empresas ou a produtos originários do Concelho de Pinhel;
- l) As expressões que resultem de imposição legal;
- m) Os anúncios de organismos públicos, de instituições de solidariedade social, de cooperativas e outras instituições sem fins lucrativos relativos às atividades que prosseguem desde que implantados em propriedade própria e se refira à atividade ali desenvolvida ou a eventos que ocorram ocasionalmente;
- n) Os anúncios destinados à identificação e localização de farmácias.

CAPÍTULO II

LICENCIAMENTO

Artigo 5.º

Pedido de licenciamento

1 – O pedido de licenciamento deve conter os seguintes elementos:

- a) Nome ou designação completa do requerente;
- b) Número de identificação fiscal;
- c) Residência ou morada da sede do requerente;

- d) Identificação da qualidade em que requer a licença;
- e) Indicação do tipo de publicidade a licenciar, enquadrada nas definições constantes do artigo 3.º do presente Regulamento;
- f) Identificação exata do local onde será efetuada a afixação, inscrição ou difusão da mensagem publicitária;
- g) Período de tempo pretendido para a concessão da licença;
- h) Indicação do número do alvará de licença ou autorização de utilização do imóvel, quando for o caso.

2 – O requerimento deverá ainda ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Memória descritiva do projeto do suporte publicitário, com indicação dos materiais a utilizar, forma e cores;
- b) Desenho do suporte publicitário, com a indicação da forma, materiais a utilizar, dimensões e ou balanço para afixação, ou fotomontagem/foto composição esclarecedora da situação final pretendida, apresentada em formato A4 ou A3. Em ambos os casos deve indicar o resumo dos textos e mensagens a projetar;
- c) No caso de suportes publicitários a colocar em fachadas de edifícios, deve apresentar-se o desenho do alçado existente com a proposta de publicidade, cotado;
- d) Plantas de localização fornecidas pela Câmara Municipal de Pinhel à escala, 1:2000 ou 1:1000, quando disponível, com indicação tão precisa quanto possível do local ou do edifício previsto para a afixação, bem como do suporte/dispositivo onde será afixado;
- e) Declaração emitida pelo requerente em como este se responsabiliza por quaisquer danos emergentes causados ao Município ou a terceiros;
- f) Documento da legitimidade do requerente (proprietário, locatário ou detentor de outros direitos) ou autorização do titular da legitimidade (proprietário, coproprietário, usufrutuário, judiciário, condomínio), concedendo permissão para a inscrição, afixação ou difusão.

3 – No caso de, o requerente pretender instalar publicidade ou suportes de publicidade em área do espaço público municipal, deverá apresentar, conjuntamente com o pedido de licenciamento, o de ocupação do espaço público, sendo os pedidos decididos em simultâneo.

4 – O requerimento para obtenção de licença para a distribuição de impressos na via pública, para além dos elementos definidos no n.º 1, deverá ser acompanhado de um exemplar dos mesmos.

Artigo 6.º

Elementos complementares

- 1 – Nos 15 dias subsequentes à data de entrada do requerimento, poderão ser solicitados ao requerente elementos, esclarecimentos ou indicações necessários à apreciação do pedido.
- 2 – A falta de indicação e ou apresentação dos elementos, esclarecimentos ou indicações referidos no número anterior dentro do prazo concedido, respeitando a legislação vigente sobre o assunto, implicará o indeferimento liminar do processo e o consequente arquivamento do mesmo.

Artigo 7.º

Pareceres

- 1 – A Câmara Municipal de Pinhel deverá solicitar pareceres a outras entidades, nos termos da lei, tendo em conta os diversos interesses e valores a acautelar no licenciamento.
- 2 – Os pareceres solicitados deverão ser emitidos no prazo máximo de 30 dias seguidos a contar da data do ofício respetivo findo o qual poderá o processo prosseguir e ser proferida a decisão sem tais pareceres, não podendo, no entanto, em caso algum, ser violada a lei expressa.

Artigo 8.º

Indeferimento do licenciamento

- 1 – Constituem motivo de indeferimento do pedido de licenciamento a violação das disposições legais e regulamentares e ou de normas técnicas gerais e específicas que sejam aplicáveis, bem como a verificação de impedimento e proibições previstas neste e noutros regulamentos e diplomas legais.
- 2 – Previamente à decisão de indeferimento do pedido de licenciamento, proceder-se-á à audiência prévia dos interessados, de acordo com o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 9.º

Decisão final

A decisão final sobre o pedido de licenciamento deverá ser proferida pela Câmara Municipal de Pinhel no prazo de 30 dias, contado da data em que o processo esteja devidamente instruído com todos os elementos necessários à tomada de decisão, nos termos dos artigos 5.º, 6.º e 7º do presente Regulamento.

Artigo 10.º

Taxas

- 1 – Em caso de deferimento, o interessado disporá, de um prazo de 30 dias úteis contados a partir da respetiva notificação, para proceder ao levantamento da respetiva licença e pagamento das respetivas taxas.
- 2 – As taxas devidas, encontram-se estabelecidas no Regulamento de Liquidação, Pagamento e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais do Município de Pinhel.
- 3 – Findo o prazo estabelecido no n.º 1, se o alvará não for levantado nem a respetiva taxa liquidada, o processo de licenciamento caducará.

Artigo 11.º

Prazo e renovação do direito

- 1 – As licenças terão a duração requerida pelo interessado, não podendo contudo ser emitidas por período superior a um ano.
- 2 – As licenças, podem ser automática e sucessivamente renovadas por igual período, mediante o pagamento da respetiva taxa, salvo se a Câmara Municipal notificar por escrito o titular de decisão diferente, com a antecedência mínima de 30 dias.

Artigo 12.º

Revogação da licença

A licença para inscrição, afixação ou difusão de mensagens publicitárias pode ser revogada a todo o tempo, pela Câmara Municipal de Pinhel, nas seguintes situações:

- a) Sempre que razões de interesse público o exijam;
- b) Quando o titular da licença de publicidade não cumpra com as normas legais e regulamentares a que está sujeito, nomeadamente as obrigações emergentes do licenciamento às quais se tenha vinculado;
- c) Sempre que o titular da licença publicitária proceda à substituição, alteração ou modificação da mensagem publicitária licenciada, salvo no caso de suportes publicitários em que a operação se tenha circunscrito à substituição por novo suporte, com as mesmas características, designadamente material, cor, forma, texto, imagem, textura, dimensões e volumetria, em resultado da degradação do antigo suporte.

Artigo 13.º

Remoção de suportes publicitários

- 1 – Em caso de caducidade ou revogação da licença de publicidade, deve o respetivo titular proceder à remoção dos suportes publicitários, no prazo máximo de 10 dias úteis, contados da extinção da licença ou da notificação do ato de revogação.
- 2 – Sem prejuízo do disposto no ponto anterior, a Câmara Municipal de Pinhel pode proceder à remoção imediata dos suportes publicitários que se encontrem em domínio público ou ordenar a remoção, quando colocados em terrenos privados, sempre que se verifique qualquer das seguintes situações:
 - a) A inscrição, afixação ou difusão de publicidade sem licenciamento prévio ou em desconformidade com as normas constantes do presente regulamento;
 - b) Desrespeito pelos termos em que foi licenciado, nomeadamente a substituição, alteração ou modificação da mensagem publicitária.
- 3 – Para efeitos do disposto no número anterior, a Câmara Municipal de Pinhel deverá notificar o infrator, fixando-lhe o prazo de 10 dias, para proceder à remoção do suporte publicitário.
- 4 – Caso exista desrespeito da notificação, poderá a Câmara Municipal de Pinhel proceder à respetiva remoção, a expensas do titular da licença do infrator. Quando as quantias devidas não foram pagas voluntariamente no prazo de 30 dias a contar da notificação para o efeito, são cobradas em processo de execução fiscal, servindo de título executivo, certidão passada pelos serviços competentes, comprovativa das despesas efetuadas.
- 5 – A remoção deverá ser complementada com a necessária limpeza do local, de modo a repor as condições existentes à data da emissão da licença.

CAPITULO III

PRÍNCIPIOS GERAIS DE AFIXAÇÃO E INSCRIÇÃO E DIFUSÃO DE PUBLICIDADE

Artigo 14.º

Princípios gerais de inscrição e afixação de publicidade

- 1 – Salvo se a mensagem publicitária se circunscrever à identificação da atividade exercida no imóvel ou daquela que a exerce, não é permitida afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitetónico ou paisagístico designadamente:
 - a) Os imóveis classificados ou em vias de classificação, nomeadamente os de interesse público, nacional ou municipal;
 - b) Os imóveis contemplados com prémios de arquitetura;
 - c) Edifícios a preservar ou elementos notáveis identificados em PMOT;

- d) Imóveis onde funcionem serviços públicos;
- e) Edifícios religiosos ou cemitérios.

2 – A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias não é permitida sempre que possa causar danos irreparáveis nos materiais de revestimento exterior dos edifícios e que os suportes utilizados prejudiquem o ambiente, afetem a estética ou a salubridade dos lugares ou causem danos a terceiros, nomeadamente quando se trate de:

- a) Faixas de pano, de plástico, papel ou outro material semelhante;
- b) Pintura e colagem ou afixação de cartazes e prospectos em árvores, fachadas dos edifícios ou em qualquer outro mobiliário urbano, incluindo caixas de distribuição da EDP, postes de eletricidade e placas de sinalização rodoviária, placas de identificação de localidades e abrigos de passageiros;
- c) Suportes que excedam a frente do estabelecimento.

3 – A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias não pode prejudicar a segurança de pessoas e bens designadamente:

- a) Afetar a iluminação pública;
- b) Prejudicar a visibilidade de placas toponímicas, semáforos e sinais de trânsito;
- c) Afetar a circulação de peões, especialmente dos cidadãos com mobilidade reduzida.

4 - A publicidade sonora deve respeitar os limites impostos pela legislação aplicável a atividades ruidosas.

5 – A publicidade suportada por estruturas metálicas instaladas nas fachadas dos edifícios deverá ser montada de modo a que as estruturas metálicas fiquem, tanto quanto possível, encobertas e sejam pintadas de modo a que sejam minimamente notadas.

6 – A inscrição ou afixação de publicidade não poderá ser licenciada ou aprovada quando a mesma exigir a execução de obras de construção civil sujeitas a licença e o respetivo pedido não tenha dado entrada e sido já aprovado pela Câmara Municipal de Pinhel, ficando aquela condicionada à emissão prévia desta nos termos da legislação aplicável, ou seja, em situação de necessidade de licenciamento cumulativo.

7 – Não será ainda permitida a divulgação de panfletos ou meios semelhantes projetados lançados por via aérea ou terrestre.

8 – Será vedada a inscrição, afixação e difusão de mensagens publicitárias nos casos em que e as mesmas violem a legislação em vigor relativa ao Código de Publicidade.

Artigo 15.º

Segurança e circulação de pessoas e veículos

1 – É proibida a inscrição ou afixação de mensagens publicitárias fora dos aglomerados urbanos, em

quaisquer locais onde a mesma seja visível das estradas nacionais, exceto nas situações previstas no Decreto -Lei n.º 105/98, de 24 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto- Lei n.º 166/99, de 13 de maio.

2 – Não podem, igualmente, ser afixadas ou inscritas mensagens publicitárias em equipamentos pertencente ao explorador da rede elétrica ou de rede de telecomunicações.

3 – As limitações referidas no número anterior podem não ser respeitadas, depois de analisadas caso a caso, sempre que daí não resulte qualquer perigo para o trânsito.

4 – Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º, toda a publicidade a inscrever ou afixar nas imediações das vias municipais fora dos aglomerados urbanos, desde que não visível a partir das estradas nacionais, deverá observar os seguintes condicionalismos:

a) Nas estradas municipais, deverá ser colocada a uma distância mínima de 15 metros do limite exterior da faixa de rodagem, medida na horizontal;

b) Nos caminhos municipais, deverá ser colocada a uma distância mínima de 10 metros do limite exterior da faixa de rodagem, medida na horizontal;

c) Em caso de proximidade de cruzamento ou entroncamento com outras vias de comunicação ou com vias ferroviárias, deverá ser colocada a uma distância mínima de 25 metros do limite exterior da faixa de rodagem, medida na horizontal.

5 – Estão excluídas dos condicionalismos expressos no número anterior as mensagens publicitárias com interesse patrimonial ou cultural, bem como as mensagens publicitárias com interesse turístico.

6 – Estão igualmente excluídas dos condicionalismos indicados as mensagens publicitárias que se destinem a identificar edifícios ou estabelecimentos públicos ou particulares, desde que as mesmas sejam inscritas ou afixadas nos mesmos.

7 – A instalação de um suporte publicitário deve respeitar as seguintes condições:

a) Em passeio de largura superior a 1,20 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,80 m em relação ao limite externo do passeio.

b) Em passeio de largura inferior a 1,20 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,40 m em relação ao limite externo do passeio.

c) Em passeios com largura igual ou inferior a 1,20 m, não é permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias.

Artigo 16.º

Obrigações do titular dos suportes publicitários

Constituem obrigações do titular dos suportes publicitários e dos demais responsáveis:

a) Cumprir as condições gerais e específicas a que a afixação e a inscrição de mensagens

publicitárias estão sujeitas;

- b) Manter a menagem e o suporte publicitário em boas condições de conservação, funcionamento e segurança;
- c) Eliminar quaisquer danos ou bens públicos resultantes da afixação ou inscrição da mensagem publicitária;
- d) Retirar a mensagem publicitária e o respetivo suporte, findo o prazo de validade da licença ou terminado o direito de manutenção do suporte no local, nos casos em que não se proceda à renovação automática;
- e) Repor o local ou espaço de inscrição, afixação, ou difusão da mensagem publicitária nas condições em que se encontrava antes da colocação do suporte;
- f) Manter atualizados todos os documentos que foram necessários ao licenciamento inicial, os quais poderão ser solicitados em qualquer altura pela Câmara Municipal de Pinhel;
- g) Cumprir as demais prescrições estabelecidas.

Artigo 17.º

Publicidade Concessionada

O Município de Pinhel poderá conceder, mediante concurso e nos termos legais e dentro dos limites do concelho, o exclusivo para inscrição, afixação ou difusão de mensagens publicitárias.

CAPÍTULO IV

MEIOS OU SUPORTES PUBLICITÁRIOS

Artigo 18.º

Anúncios eletrónicos, iluminados e luminosos

1 - Os anúncios eletrónicos, iluminados e luminosos e semelhantes devem ser colocados sobre as saliências das fachadas e respeitar as seguintes condições:

- a) A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser menor do que 2,60 m nem superior a 4,00 m;
- b) Caso o balanço não exceda 0,15 m, a distância entre a parte inferior do anúncio e o solo não pode ser menor do que 2,00 m nem superior a 4,00 m.

2 – Sempre que a instalação tenha lugar na cobertura de edifício, ou a mais de 4,00 m acima do solo, deve ser obrigatoriamente junto ao requerimento inicial um termo de responsabilidade

assinado por técnico competente.

3 – As estruturas dos anúncios eletrónicos, iluminados e luminosos instalados nas coberturas ou fachadas de edifícios e em espaços afetos ao domínio público devem ficar encobertos, tanto quanto possível, e ser pintados com a cor lhes der menos destaque.

Artigo 19.º

Balões, insufláveis e semelhantes

1 – A emissão de licença, fica condicionada à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil, sendo o titular da licença responsável por todos os danos resultantes da utilização destes suportes publicitários.

2 – A Câmara Municipal de Pinhel poderá exigir, caso entenda pertinente, um parecer prévio ao Serviço Nacional Bombeiros Voluntários.

3 – Não obstante o licenciamento, o interessado é responsável em exclusivo por respeitar as servidões, a que a utilização do espaço aéreo se encontra adstrita.

Artigo 20.º

Bandeirolas

1 – As bandeirolas devem permanecer oscilantes, só podendo ser colocadas em posição perpendicular à via mais próxima e afixadas do lado interior do poste.

2 – A dimensão máxima das bandeirolas deve ser de 0,60 m de comprimento e 1,00 m de altura.

3 – A distância entre a fachada do edifício mais próximo e a parte mais saliente da bandeirola deve ser igual ou superior a 2,00 m.

4 – A distância entre a parte inferior da bandeirola e o solo deve igual ou superior a 3,00 m.

Artigo 21.º

Cartaz, dístico colante e outros semelhantes

Só poderão ser afixados cartazes, dísticos colantes e outros em locais do domínio público ou privado devidamente autorizados para o efeito.

Artigo 22.º

Chapas

- 1 – Em cada edifício, as chapas devem apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos adequados à estética dos edifícios.
- 2 – As chapas não podem ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.
- 3 – As chapas não podem localizar-se acima do nível do 1º andar dos edifícios.

Artigo 23.º

Letras soltas ou símbolos

- 1 – A aplicação de letras soltas ou símbolos deve respeitar as seguintes condições:
 - a) Não exceder 0,50 m de altura e 0,15 m de saliência;
 - b) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas, sendo aplicados diretamente sobre o paramento das paredes;
 - c) Ter em atenção a forma e a escala, de modo a respeitar a integridade estética dos próprios edifícios.
2. Quando este tipo de suporte publicitário se encontrar a menos de 2,50 m de altura relativamente ao solo, não poderão registar-se quaisquer arestas vivas ou elementos cortantes.

Artigo 24.º

Mupi ou totem

- 1 – A instalação deste tipo de suporte publicitário deverá salvaguardar a segurança e integridade das pessoas e bens, nomeadamente na circulação pedonal e rodoviária.
- 2 - Deverá ainda ser salvaguardada de uma largura mínima de passeio do 2,40 m e uma distância mínima ao lancil de 0,60 m.

Artigo 25.º

Painel ou outdoor

- 1 - Este tipo de suporte publicitário não poderá ser afixado em edifícios, salvo casos excecionais previstos no nº 3 do presente artigo, nem ser colocado em frente de vãos dos mesmos.
- 2 - Quando afixados em tapumes, vedações ou elementos congéneres, os painéis deverão ser sempre nivelados.
- 3- Excecionalmente, poderão ser colocados painéis em empenas cegas de edifícios, nas seguintes condições:

- a) A altura total não poderá ultrapassar a linha inferior do beirado, nem alterar a forma e contornos do edifício;
- b) Deverá ser prevista uma distância segura que impeça o batimento na parede ocasionado pela sua oscilação;
- c) O pedido de licenciamento, nestes casos, deverá ser instruído com a respetiva autorização de condomínio do edifício em causa.

4 - A estrutura de suporte deverá ser sempre metálica e na cor que melhor se enquadre no ambiente e estética circundante.

5 - No canto inferior direito será colocada uma placa identificativa da entidade requerente, contendo o seu nome, os contactos telefónicos e outros, bem como o nº do alvará de licença.

6 - A emissão do respetivo alvará de licença fica condicionado à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil, com plena assunção de responsabilidades por todos os danos resultantes da instalação, assumidos pelo titular da licença, assim como assume a manutenção dos respetivos suportes publicitários.

7 - A distância entre a moldura dos painéis e o solo não pode ser inferior a 2,60 m.

8 - Os painéis não deverão ultrapassar as seguintes dimensões:

- a) 4,00 m de largura por 3,00 m de altura;
- b) 8,00 m de largura por 4,00 m de altura;
- c) 2,50 m de largura por 1,75 m de altura.

9 - Os painéis podem ter saliências desde que estas não ultrapassem na sua totalidade:

- a) 0,50 m para o exterior na área central e 1,00 m² de superfície;
- b) 0,50 m de balanço face ao seu plano;
- c) 2,60 m entre a parte inferior da saliência e o solo.

Artigo 26.º

Faixas, pendões, tarjas e outros semelhantes

A colocação de faixas, pendões, tarjas e outros semelhantes, não poderá constituir perigo para circulação pedonal e rodoviária, devendo a distância entre a parte inferior e o solo ser, no mínimo, de 3,00 m.

Artigo 27.º

Placas

1 - Em cada edifício, as placas devem apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos

adequados à estética dos edifícios.

2 – Estes suportes publicitários não poderão, igualmente, ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.

3 – As chapas não podem localizar-se acima do nível do 1º andar dos edifícios.

4 – As suas dimensões não deverão exceder o máximo de 1,50 m x 0,50 m e máxima saliência de 0,10m.

5 – Não é permitida a instalação de mais de uma placa por fração autónoma ou fogo.

Artigo 28.º

Publicidade sonora

1 – A difusão de publicidade através de meios sonoros fixos ou móveis está sujeita aos limites impostos pela legislação aplicável a atividades ruidosas.

2 – No caso de se tratar da publicidade sonora prevista na alínea b) do nº3 do artigo 1º da Lei 97/98 de 17 de agosto, é aplicável o seguinte:

a) – É permitida difusão de mensagens publicitárias sonoras de natureza comercial que possam ser ouvidas dentro dos respetivos estabelecimentos ou na via pública, cujo objetivo imediato seja atrair ou reter a atenção do público;

b) – A difusão sonora de mensagens publicitárias de natureza comercial apenas pode ocorrer:

i) No período compreendido entre as 9.00 e as 20.00 horas;

ii) A uma distância mínima de 300 m de edifícios escolares, durante o seu horário de funcionamento, cemitérios e locais de culto.

Artigo 29.º

Tabuletas

1 – As dimensões das tabuletas não deverão exceder 0,50 m x 0,50 m.

2 – Em cada edifício não poderá ser afixada mais do que uma tabuleta exceto se aí for exercida mais do que uma atividade, caso em que o intervalo entre tabuletas deverá ser de 3 m, exceto quando tal não seja física ou materialmente possível.

3 – As tabuletas não podem distar menos de 2,60 m do solo, com exceção das áreas delimitadas como zona histórica, em que a distância mínima ao solo a salvaguardar é de 2,40 m.

4 – Não pode ser excedido o balanço de 0,70 m em relação ao plano marginal do edifício.

Artigo 30.º

Unidades móveis publicitárias

- 1 – No caso de veículos não exclusivamente afetos à atividade publicitária mas sobre os quais se manifesta a intenção de afixar ou instalar publicidade, as condições de licenciamento serão as fixadas pelo IMTT.
- 2 – As unidades móveis publicitárias poderão recorrer à utilização de material sonoro, desde que respeite os limites impostos pela legislação sobre ruído, o qual não é, porém, permitido quando o veículo se encontre estacionado dentro dos aglomerados urbanos.
- 3 – As unidades móveis publicitárias não poderão, em caso algum, permanecer estacionadas no mesmo local público por período superior a 3 horas.
- 4 – Sempre que seja utilizado suporte publicitário que exceda as dimensões do veículo, o licenciamento da publicidade fica sujeito a autorização prévia por parte da entidade competente e de acordo com o Código da Estrada.
- 5 – No caso mencionado no número anterior, a emissão de licença está dependente da entrega do contrato do seguro de responsabilidade civil.

CAPÍTULO V

FISCALIZAÇÃO, CONTRAORDENAÇÕES E SANÇÕES

Artigo 31.º

Fiscalização

- 1 – Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, incumbe aos serviços municipais competentes a fiscalização do disposto no presente regulamento.
- 2 – Os serviços de fiscalização, mediante eventual recurso às forças de segurança, poderão acionar medidas cautelares para impedir o desaparecimento de provas.

Artigo 32.º

Regime contraordenacional

- 1 – A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias que não tenha sido precedida de licenciamento constitui contraordenação punível com coima de 150€ a 1 250€, para pessoa singular, e de 300€ a 2 500€, para pessoas coletivas.
- 2- A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias que não respeite as condições previstas na respetiva licença, designadamente quanto ao meio de difusão, ao conteúdo da mensagem

publicitária ou ao material autorizado a ser utilizado, constitui contraordenação punível com coima de 100€ a 750€, para pessoa singular, e de 200€ a 1500€, para pessoas coletivas.

3 – A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em desrespeito pelo disposto no presente regulamento, constitui contraordenação punível com coima de 100€ a 750€, para pessoas singulares, e de 200€ a 1500€, para pessoas coletivas.

4 – A não remoção dos suportes publicitários nas condições estabelecidas e ou dentro do prazo fixado para esse efeitos constitui contraordenação punível com coima de 150€ a 1250€, para pessoas singulares, e de 300€ a 2 500€, para pessoas coletivas.

5 – Para efeitos do disposto no presente artigo, é considerado responsável pela contraordenação a agência de publicidade, se identificável, o anunciante, o titular da licença de publicidade ou as empresas cujos produtos ou atividades sejam publicitadas.

6 – A Câmara Municipal pode fixar como sanção acessória a remoção dos meios de afixação e inscrição de mensagens publicitárias e ou a sua apreensão, bem como ordenar a limpeza do local.

7 – Às regras processuais aplica-se o disposto no Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de outubro, na atual redação.

8 – Sempre que se verifiquem violações ao disposto no Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto- Lei nº 330/90, de 23 de outubro, na atual redação, deve a Câmara Municipal comunicá-las ao Instituto do Consumidor, em conformidade com o disposto no artigo 37.º e para os efeitos do preceituado nos artigos 38.º e 39.º daquele diploma legal ou, em caso de alterações, nos termos da legislação subsequente.

9 – A aplicação das coimas e sanções acessórias a que se referem os números anteriores é da competência do Presidente da Câmara Municipal de Pinhel, revertendo as receitas provenientes da aplicação de coimas para o Município de Pinhel.

10 – O pagamento das coimas previstas no presente regulamento não dispensa os infratores do dever de reposição da legalidade.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 33.º

Normas supletivas, transitórias e casos omissos

1 - Em tudo o que não estiver disposto no presente regulamento, aplicar-se-ão as disposições constantes do Decreto-Lei 48/2011 de 1 de abril, e legislação conexas, bem como as disposições da lei nº 97/88, de 17 de agosto, do Decreto-Lei nº 105/98, de 24 de abril, e demais legislação em vigor



Município de
PINHEL

sobre as matérias objeto do presente regulamento.

2 – As dúvidas suscitadas na aplicação das disposições contidas no presente regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 34.º

Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, nos termos legais.